

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada terão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 24/81
de 11 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 24/81:

Completa as medidas legislativas tomadas pelo Decreto-Lei n.º 63/79, de 14 de Julho, sobre contratos de compra e venda e de arrendamento.

Decreto-Lei n.º 25/81:

Integra nos diversos quadros da Função Pública, os indivíduos que se encontram a desempenhar as funções de membro do Governo, Secretário-Geral, Director-Geral ou equiparados e que não estejam vinculados na Administração Pública Caboverdiana.

Decreto n.º 26/81:

Cria alguns lugares no quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Decreto n.º 27/81:

Cria alguns lugares no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 7-A/81:

Põe sob a administração da INTERBASE E.P., a linha de costagem que integra os cais de pesca n.º 9, 10 e 11, no Porto Grande de S. Vicente.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço devido pela compra e venda de imóveis situados no país será depositado no Banco de Cabo Verde à ordem do vendedor, antes da celebração da escritura pública, sempre que o vendedor seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio no estrangeiro.

Art. 2.º Na escritura pública referida no artigo anterior deverá fazer-se referência à data, à importância e ao número de depósito bancário, sob pena de nulidade de escritura pública.

Art. 3.º Incurrerão em pena e multa de 1 000\$ a 5 000\$, além de sanção disciplinar, os funcionários que transgredirem o disposto no presente decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 25/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, se encontrassem a desempenhar as funções de secretário-geral, director-geral ou equiparados poderão ser integrados nos diversos quadros da Função Pública, desde que o requeiram, em categoria não inferior à correspondente à letra F da Tabela da Função Pública.

Art. 2.º Para efeitos de integração devem ter-se em conta o cargo ou os cargos desempenhados desde a Independência Nacional, as habilitações literárias e a antiguidade na Função Pública.

Art. 3.º É da competência do Primeiro-Ministro a integração referida neste diploma e não carece de «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Honório Chantre Fortes — Júlio César de Carvalho — Carlos Reis — Herculano Vieira — Silvino Lima — David Hopffer Almada — Irineu Gomes.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 26/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do Ministério do Desenvolvimento Rural são criadas mais os seguintes lugares:

a) No Gabinete da Reforma Agrária:

1 Director C

b) Na Direcção-Geral de Agricultura e Pecuária:

2 Directores de serviço... .. C

c) Na Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento de Recursos Naturais:

3 Directores de serviço... .. C

Art. 2.º Este Decreto entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 27/81

de 11 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro do pessoal da Direcção-Geral das Obras Públicas os seguintes lugares:

1 Fiel de 1.ª classe — Letra N.

2 Fieis de 2.ª classe — Letra Q.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Silvino Lima.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Portaria n.º 7-A/81

de 11 de Fevereiro

A promoção do porto de S. Vicente como base internacional de pesca recomenda a coordenação de vários infraestruturas de pesca por uma só entidade, de forma a viabilizar uma política de preços competitiva com os portos vizinhos.

Tendo em atenção que existe já uma empresa, a INTERBASE E. P., que materializa essa preocupação através da gestão de alguns sectores que integram esse ramo de exploração;

Considerando ainda as perspectivas de desenvolvimento do Porto Grande, que se prevê a médio prazo;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo, pelos ministros da Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações o seguinte:

Artigo 1.º Passam a estar sob a administração da INTERBASE E. P., sem prejuízo da acção da Direcção-Geral da Marinha e Portos, como autoridade marítima e portuária e nas mesmas condições em que vem sendo explorada pela JAP, a linha de acostagem que integra os cais de pesca n.º 9, 10 e 11 e bem assim a área dos terraplenos adjacente à mesma linha, com a superfície de 24 600 m², no Porto Grande de S. Vicente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Praia, 24 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Coordenação Económica, *Osvaldo Lopes da Silva.*

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira.*